



ACORDÃO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ANANINDEUA/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.004355-9
APELANTE: F.A.S.
DEFENSOR PÚBLICO: MAURO PINHO DA SILVA
APELADO: I.A.S. e A.A.T.
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

A guarda destina-se a regularizar a posse de fato do menor, quando os pais não apresentam condições de exercer o poder familiar na sua plenitude.

A guarda dos filhos compete prioritariamente aos pais. A outorga a outrem pressupõe medida excepcional.

A carência financeira não é motivo suficiente para ensejar a perda ou a suspensão do poder familiar, conforme disciplina o artigo 23 do ECA.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desa. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e a Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 13 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

ACORDÃO Nº:

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE ANANINDEUA/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.004355-9

APELANTE: F.A.S.

DEFENSOR PÚBLICO: MAURO PINHO DA SILVA

APELADO: I.A.S. e A.A.T.

DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO interposta por F.A.S. nos autos da AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ananindeua, que julgou improcedente por entender não ser cabível o deferimento da guarda para fins previdenciários.

Em suas razões recursais (fls. 47/59) a apelante aduz, em suma, que é possível a concessão da guarda de netos aos avós que assumem a responsabilidade integral por estes.

Alega que as crianças têm pai ausente e a mãe não possui condições financeiras de assumir integralmente os cuidados dos filhos. Relata ser medida de justiça conceder a guarda aos avós que assum integralmente os cuidados dos menores, ainda que com a presença materna. Informa que o relatório social do caso lhe foi favorável, pois constou que a apelante é a referência sócio afetiva da família e que é a mesma quem exerce a figura de autoridade e o poder familiar decorrente da filiação, guarda ou tutela.

A recorrente diz que não se busca apenas fins previdenciários, mas sim legitimar a verdadeira guarda de fato. Por fim, requer a reforma da sentença para que seja concedida a guarda dos menores à Apelante.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos (fls. 61).

Certificado às fls. 64 que não foram apresentadas contrarrazões.

Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar, o representante do parquet opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da ação de regularização de guarda, inferindo a apelante possuir melhores condições financeiras que a genitora dos menores e que pretende colocar os menores como seus dependentes no plano de saúde.



O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da matéria, em seu art. 33 estabelecendo que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Com efeito, referido instituto destina-se a regularizar a posse de fato do menor, consoante § 1º do art. 33 do ECA. No mesmo sentido é a orientação do art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.069, de 1990, ao prever, excepcionalmente, a concessão de guarda fora dos casos de tutela e adoção para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

No caso dos autos, foi realizado estudo social com parecer às fls. 40. Na referida peça, a signatária informou que os menores estão adaptados ao núcleo familiar da avó e que mesma é a provedora de todas as necessidades fundamentais das crianças, em razão da instabilidade material e emocional da genitora.

Todavia, constou também, que embora genitora dos menores não possua boas condições financeiras, esta é bastante presente na educação dos menores, residindo, inclusive na mesma residência que as crianças e a apelante.

Entretanto, em que pese o estudo social ter sido favorável à concessão da guarda à ora recorrente, verifico que o depoimento da apelante durante a audiência de fls. 32, extrai-se algumas informações importantes para a elucidação do caso, dentre elas que [1] a avó materna sempre ajudou financeiramente nos cuidados das crianças; [2] que após a separação dos genitores, a mãe e as crianças passaram a residir na casa da apelante e; [3] que a finalidade da demanda é colocar suas netas no plano de saúde.

Assim sendo, formo meu convencimento que não assiste razão à apelante.

Entendo que a guarda de filho compete prioritariamente aos pais e que somente em situação excepcional ela deve ser deferida a outros parentes.

Diante dos fatos, inexistente qualquer situação irregular a justificar a alteração da guarda, já que a carência financeira não é motivo suficiente para ensejar a perda ou a suspensão do poder familiar, conforme disciplina o artigo 23



do ECA. Por consequência, também não é causa que autorize a transferência de guarda.

Ressalto, que o desejo da apelante em incluir os netos menores como dependente de plano de saúde, embora nobre, não constitui, em si, motivo legal para a outorga da guarda pretendida, retirando-a da genitora.

Ademais, a avó poderá continuar ajudando a genitora da criança, em todos os aspectos, mas o deferimento da guarda representaria desvirtuamento do instituto.

Assim, inexistindo situação de fato irregular, não se enquadra na excepcionalidade prevista.

Senão vejamos a jurisprudência pátria:

Apelação cível. Ação de guarda. Menor. Situação irregular inócurrenre. Pleito dos avós inadmissível. Recurso não provido. 1. A guarda de filho compete prioritariamente aos pais. A outorga a outrem pressupõe encontrarem-se estes em situação irregular. 2. Ausente excepcionalidade que desabone os pais da criança, deve ser indeferida a guarda pretendida pelos avós maternos. 3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (TJ-MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

Se os problemas vivenciados pelo núcleo familiar decorrem justamente da carência de recursos materiais e intelectuais, por parte dos genitores, descabe a destituição do poder familiar, por força do disposto no art. 23 do ECA. Apelação desprovida. (TJRS. Apelação Cível nº, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator José S. Trindade, Julgado em 22/10/2009)

Nesses termos, conheço e nego provimento ao apelo, para manter incólume a decisão guerreada.

É o voto.

Belém, 13 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora